



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.912 - MG (2015/0150326-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida – 2.720,0g (*dois quilogramas e setecentos e vinte gramas*) de *maconha prensada* e 44,92g (*quarenta e quatro gramas e noventa e dois centigramas*) da *substância em invólucros plásticos*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.912 - MG (2015/0150326-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

O recorrente foi denunciado pela prática do seguinte crime: art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 27/3/2015, a denúncia foi recebida em 20/5/2015 e a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 13/8/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.912 - MG (2015/0150326-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O pedido liminar foi apreciado nos seguintes termos (fls. 129/130) :

"[...]. O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 79/82):

'[...]. Noticiam os autos que policiais militares foram informados sobre a ocorrência de tiros entre membros de gangues rivais no Aglomerado Cabana do Pai Tomaz, resultando em uma vítima fatal e outros feridos. Diante das informações, os militares se deslocaram até o local dos fatos (na casa da vítima) a fim de averiguar a autoria do delito, porém nada de ilícito foi encontrado. Na residência da mãe da vítima, que autorizou as buscas, foi encontrado um revólver calibre .38, 10 munições calibre .38 intactas, 03 munições calibre .38 picotadas, uma garrucha de dois canos e 03 munições calibre .32. No local foi apreendido ainda um rádio comunicador e uma porção de maconha. Os militares receberam a informação de que tais materiais pertenciam ao indivíduo assassinado. Os militares deslocaram-se até a residência até FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, também alvejado por dois tiros e internado no hospital, onde encontraram 03 tabletes de maconha e mais 03 porções da mesma substância. Os entorpecentes apreendidos somam 2.720,0g (dois quilogramas e setecentos e vinte gramas) de maconha prensada e 44,92g (quarenta e quatro gramas e noventa e dois centigramas) da substância em invólucros plásticos. O indivíduo não possui outras passagens, nos termos da CAC e FAC Às fls. 09/16.

[...]

Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do STF, **entendo que a prisão do autuado se faz necessária também para garantia da ordem pública.** O autuado, embora primário, segundo indícios registrados no corpo do auto de prisão em flagrante, está envolvido com a prática do crime de tráfico de drogas, pois foi encontrada vasta quantidade de maconha em seu poder, além de ter sido atingido por dois tiros em uma guerra de gangues no Aglomerado Cábana do Pai Tomaz. Assim, uma vez em liberdade, estará sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade.

Assim, estou convicta de que ao menos nesse momento, em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social, da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, é importante sacrificar o direito individual do autuado em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuará contribuindo com a mercancia maldita para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos.[...].' (Destques no original)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na natureza e quantidade de droga apreendida – 2.720,0g (dois quilogramas e setecentos e vinte gramas) de maconha prensada e 44,92g (quarenta e quatro gramas e noventa e dois centigramas) da substância em invólucros plásticos (fl. 79).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.[...]. (Destques no original)"

Com efeito, considerando as peculiaridades do caso concreto não vejo razão para acolher a tese de constrangimento ilegal.

Assim, inexistindo nos autos elementos novos, mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0150326-8

RHC 60.912 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02845118520158130000 09249268620158130002 0943694602015 10000150284511001
2845118520158130000 9249268620158160024 943694602015

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.